



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005311/2001-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.768 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA
Recorrente SUELY CAVALCANTE DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. DEDUÇÃO.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas odontológicas do contribuinte poderão ser deduzidas na declaração de rendimentos, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO.

Cabe manter a glosa do imposto de renda retido na fonte quando não demonstrado pelo contribuinte, de forma segura, que o valor pleiteado corresponde a rendimentos incluídos na base de cálculo tributável da sua declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 3.000,00 a título de despesas médicas/odontológicas. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa que davam provimento parcial em maior extensão para considerar comprovada a retenção na fonte de R\$ 2.812,49.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 06.880, de 12/12/2003, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário (fls. 53/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Devem ser considerados como dedução dos rendimentos tributáveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e, desde que obedecidos os limites estabelecidos na legislação, os valores pagos a título de contribuição à previdência privada, que forem comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria sobre a qual o contribuinte não se refere expressamente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o respectivo rendimento tributável não foi oferecido à tributação.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO.

Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, mormente quando restar comprovado, do seu recolhimento.

Lançamento Procedente em Parte

Em face da contribuinte foi lavrado **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 1999, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 05/12):

- (i) dedução indevida a título de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 2.672,00;
- (ii) dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.080,00;
- (iii) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 700,00;
- (iv) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 4.115,00; e
- (v) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 4.008,44.

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

A contribuinte foi cientificada da autuação e impugnou a exigência fiscal no dia 30/11/2001 (fls. 03 e 50).

Intimada por via postal em 14/01/2004 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 60/62 e 75):

(i) no recibo comprobatório da despesa odontológica, no valor de R\$ 3.000,00, foi providenciada a inclusão do tipo de tratamento realizado; e

(ii) os rendimentos informados em nome do Fundo Nacional de Saúde, na verdade, correspondem a pagamentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, devendo ser considerados o valor de R\$ 25.909,71, a título de rendimentos tributáveis, e R\$ 2.812,49, como imposto retido na fonte, conforme declaração anexada aos autos.

Por meio da Resolução nº 106-01.321, de 20/10/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, para as seguintes providências (fls. 77/81):

(...)

a) determinar a intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió para que esta ratifique ou retifique o conteúdo das informações prestadas no Comprovante de Rendimentos acostado às fls. 25, trazendo aos autos o anexo da Declaração de fls. ; e

b) intimar a contribuinte para que informe a origem dos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 1999, tanto no que diz respeito aos rendimentos tributáveis recebidos do SUS, quanto no tocante ao IRRF alegadamente retido pelo mesmo.

A unidade preparadora providenciou as intimações, conforme determinado na Resolução, porém não houve respostas (fls. 86/99).

Por fim, levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como a relatora originária não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizou-se novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário não tem protocolo ou registro da data em que foi apresentado. Porém, tendo havido a determinação da sua remessa para julgamento pelo órgão de segunda instância pela autoridade preparadora, sem quaisquer ressalvas, considero tempestivo (fls. 75/76). Uma vez satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Mérito

A matéria do recurso voluntário cinge-se a dois pontos: glosa de despesa odontológica no valor de R\$ 3.000,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 2.812,49.

a) Despesa odontológica

Na DAA 1999/2000, a contribuinte declarou o pagamento a título de despesas médicas no valor total de R\$ 4.115,00, que foi glosado pela fiscalização (fls. 42/45).

Quando do protocolo da impugnação, foi apresentada cópia do recibo emitido pelo cirurgião-dentista Antônio Laurentino de Almeida, CRO/AL nº 835, em que atesta o recebimento da quantia de R\$ 3.000,00, em decorrência de serviços prestados à recorrente (fls. 28).

A decisão de piso não aceitou tal documento, sob o argumento de ausência de força comprobatória da despesa médica realizada, por não especificar quais foram os serviços prestados.

No recurso voluntário, consta uma cópia do mesmo recibo emitido com uma declaração adicional no verso firmada pelo profissional de saúde, em que assevera que a importância consignada no documento relaciona-se ao tratamento ortodôntico da recorrente (fls. 72).

Nesse cenário, não vejo motivos para deixar de acolher o recibo como prova hábil e idônea da despesa odontológica, no valor de R\$ 3.000,00, restabelecendo a dedução efetuada pela contribuinte.

b) Imposto retido na fonte

Expõe a recorrente a necessidade de reforma da decisão de piso para considerar a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.812,49.

Ainda na fase de impugnação, a contribuinte anexou cópia do comprovante de rendimentos emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, relativamente ao ano-calendário de 1999, em que está indicado o valor de R\$ 25.909,71 como rendimentos tributáveis e R\$ 2.812,49, a título de imposto retido (fls. 31).

Em sede de recurso, a recorrente trouxe aos autos uma declaração prestada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió, datada em 16/02/2004, da qual se assegura que a contribuinte prestou serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), sem vínculo empregatício no ano-calendário de 1999, com repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde e responsabilidade pelo pagamento do órgão municipal (fls. 73).

Com base nesses elementos de prova, a contribuinte requer a aceitação dos valores constantes do comprovante de rendimentos fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e a desconsideração dos rendimentos equivocadamente declarados, na sua DAA 1999/2000, em nome do Fundo Nacional de Saúde, por tratar-se de uma única fonte pagadora.

Pois bem. Ao que tudo indica, como reconheceu a relatora originária, há plausibilidade nas alegações da recorrente. Entretanto, o conjunto probatório é insuficiente para o convencimento do julgador, visto que não há identidade entre os valores declarados pela contribuinte na sua DAA 1999/2000, tendo como fonte pagadora o Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, e os dados do comprovante de rendimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, o que põe dúvida se, de fato, equivalem aos mesmos rendimentos. Confira-se um quadro comparativo:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos Tributáveis (R\$)	Imposto Retido (R\$)
SUS - Ministério da Saúde (fls. 45)	00.530.493/0001-71	27.051,19	3.163,64
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (fls. 31)	00.204.125/0001-33	25.909,71	2.812,49

Através da Resolução nº 106-01.321, de 20/10/2005, determinou-se a intimação da contribuinte, bem como da Secretaria de Saúde do Município de Maceió, para que fossem trazidos aos autos esclarecimentos adicionais sobre a origem dos rendimentos percebidos e o montante de retenção do imposto na fonte. Contudo, após intimados, não houve qualquer manifestação (fls. 86/99).

Cuida-se, na hipótese, de ônus do interessado demonstrar os fatos que pretende fazer prevalecer no processo, em detrimento das informações prestadas originalmente em sua declaração de ajuste anual, sob pena de aparentar a verdade, porém sem efetivamente comprová-los.

No nível municipal, os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) são provenientes não só de transferências federais, mas também de receitas municipais, de maneira que é imprescindível a certeza de que o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.812,49, corresponde aos rendimentos incluídos na base de cálculo pelo contribuinte na sua declaração de ajuste (art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Lembro também que o imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos municípios não é recolhido aos cofres da União, uma vez que o produto da arrecadação pertence a eles, não sendo possível a consulta a valores recolhidos no sistema informatizado da RFB.

Desse modo, cabe a confirmação da glosa do imposto de renda retido na fonte quando não demonstrado pela contribuinte que o valor pleiteado corresponde indiscutivelmente a rendimentos incluídos na base de cálculo na sua declaração de rendimentos, relativamente ao ano-calendário de 1999.

Portanto, mantenho a decisão de piso que não considerou dedutível o valor de R\$ 2.812,49 de imposto de renda.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução de R\$ 3.000,00, a título de despesas médicas/odontológicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess